MENSAGEM DE VETO Nº 25/2025.

À Sua Excelência, o Senhor,
PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 094/2024-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2024, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade do comparecimento semestral do Prefeito à Câmara Municipal, para pronunciamento a respeito da situação do Município"**, pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face do mesmo infringir o Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Com o projeto ora analisado, o Poder Legislativo pretende convergir ação administrativa a ser cumprida pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Lei Municipal ordinária, cujo conteúdo vai de encontro às competências institucionais e organizacionais dos Poderes Constitucionais.

A obrigação de comparecer perante a Casa de Legislativa para relatar a situação do município promove o desequilíbrio e a desarmonia constitucional entre os Poderes Executivo e Legislativo, haja vista que não encontramos justificativas hábeis para tal providência.

Há no município o instrumento legal (a Lei Orgânica Municipal), que direciona as ações dos Entes Federativos, Órgãos e do Próprio Poder Legislativo, de modo que entendemos que não caberia a promoção de Lei ordinária para a criação de obrigação de comparecimento semestral do Chefe do Executivo na Câmara Municipal.

Na Lei Orgânica, constam dispositivos que asseguram a presença do Prefeito Municipal, quando convocado, para prestar esclarecimentos de assuntos previamente ajustados, bem como, na elaboração de respostas à pedidos de informações, na forma dos arts. 29 e 31, senão vejamos:

> **Art. 29.** Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar o Prefeito, o Procurador, o Secretário Municipal, Diretores de Autarquias e Presidentes de Empresas Municipais, para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.
>
> **Art. 31.** A Mesa da câmara ou vereador, individualmente, poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores, importando infração político-administrativa, prevista no inciso III, do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Há que se reafirmar que os Poderes Legalmente constituídos devem manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em especial, o da Legalidade.

Importa relatar ainda que, as definições legais impostas ao Chefe do Executivo constam expressamente da LOMP, sendo este o instrumento legal mais adequado à efetivação e concretização da obrigação. Sendo assim, a criação de legislação que visa a implicar nova obrigação ao Poder Executivo, deve seguir o rito específico previsto na LOMP.

Nesse sentido, a apresentação de veto acerca do presente projeto de Lei é ação que se revela aplicável e adequada, tendo em vista a proposição de Lei Ordinária que implique nova obrigação ao Chefe do Executivo se mostra errônea e infringe os termos da Lei Orgânica Municipal.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 094/2024-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 31 de janeiro de 2025.

Mateus Ferreira Assayag
Prefeito Municipal de Parintins

Danielle Cavalcante Hatta
PROCURADORA GERAL INTERINA
DECRETO Nº 003/2025 - PGMP